



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 64.784 - RJ (2015/0260240-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : CLAUDIO HENRIQUE BARCELOS CORA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. INCOMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL. TESE DEFENSIVA NÃO ENFRENTADA PELO TRIBUNAL A *QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. A tese da defesa de nulidade dos atos praticados pela Turma Recursal, em face da sua incompetência para conhecer e julgar a apelação, não foi objeto de exame no acórdão impugnado, o que impede o conhecimento da questão por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2016(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 64.784 - RJ (2015/0260240-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **CLAUDIO HENRIQUE BARCELOS CORA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **CLAUDIO HENRIQUE BARCELOS CORA** contra decisão, de minha relatoria, que indeferiu liminarmente o recurso ordinário em *habeas corpus*, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que não conheceu da ordem previamente impetrada.

Alega o agravante que a omissão do Tribunal de origem em relação à matéria questionada neste *writ* não exclui o dever desta Corte Superior de reconhecer, de ofício, a ilegalidade flagrante identificada no caso.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Turma para conceder a ordem no sentido de declarar nulos todos os atos praticados a partir da remessa dos autos originários à Turma Recursal ou, por eventualidade, para determinar a baixa dos autos à origem para que analise o constrangimento ilegal apontado na exordial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 64.784 - RJ (2015/0260240-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : CLAUDIO HENRIQUE BARCELOS CORA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. INCOMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL. TESE DEFENSIVA NÃO ENFRENTADA PELO TRIBUNAL *A QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. A tese da defesa de nulidade dos atos praticados pela Turma Recursal, em face da sua incompetência para conhecer e julgar a apelação, não foi objeto de exame no acórdão impugnado, o que impede o conhecimento da questão por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.
3. Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

O agravo regimental não merece ser provido.

Em que pesem os esforços do agravante, a decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

De fato, a análise, por esta Corte, da tese da defesa de incompetência da Turma Recursal para conhecer e julgar a apelação resultaria em indevida supressão de um grau de jurisdição, pois a questão não foi tratada no acórdão objurgado, em face do reconhecimento da inadmissibilidade da via eleita, como se depreende do excerto a seguir transcrito:

"Em face do atual posicionamento dos Tribunais Superiores, existindo via própria, com a devida restauração do devido processo legal, deixa-se de conhecer a ordem diante da inadmissibilidade da via eleita.

Assim, o conhecimento da presente ação mandamental geraria violação de competência."

Desse modo, é inadmissível o conhecimento do pedido de "declaração de nulidade de todos os atos praticados a partir da remessa dos autos originários ao Conselho Recursal, ante a flagrante incompetência do mesmo para conhecer e julgar a apelação por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância" (HC 307.696/SP. Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 11/02/2015).

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0260240-2

AgRg no
RHC 64.784 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00047688820128190051 0042681-58.2015.8.19.0000 00426815820158190000
426815820158190000

EM MESA

JULGADO: 09/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLAUDIO HENRIQUE BARCELOS CORA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Leve

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLAUDIO HENRIQUE BARCELOS CORA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.